



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002490-42.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., é apelado ERIC DE CASTRO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002490-42.2023.8.26.0011

Apelante: Transppass Transporte de Passageiros Ltda.

Apelado: Eric de Castro Garcia

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Pinheiros - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Voto nº 2442

Apelação. Ação de ressarcimento de valores. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descabimento. Dinâmica do acidente não esclarecida. Ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, ônus que competia ao apelante. Artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Pedido de redução dos honorários advocatícios. Acolhimento. Verba arbitrada por equidade, ante o irrisório valor da causa. Fixação com base na Tabela da OAB (R\$ 5.716,05) que se mostra desproporcional ao caso concreto. Devida a redução para R\$ 1.000,00, quantia adequada à hipótese dos autos. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 167/169, que julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.716,05.

O autor apela a fls. 172/181 requerendo, em síntese, a inversão do julgado, para a condenação das requeridas ao reembolso da quantia de R\$ 1.094,20, despendida pelo autor com o conserto do veículo. Pugna, ainda, pela redução dos honorários sucumbenciais, pois arbitrados com base na tabela da OAB.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 182/183).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 187/195.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A parte autora narra que, no dia 25/12/2022, um de seus ônibus, que

trafegava pela Rua Bonifácio Veronese, em São Paulo, dirigido pelo preposto de nome Eraldo, foi atingido pelo automóvel do requerido, na lateral traseira esquerda. Afirma que, no momento do acidente, o ônibus estava parado, e o réu não adotou as cautelas necessárias ao trafegar pela via.

Em contestação, o réu sustentou, em síntese, a ausência de provas dos fatos alegados pelo autor.

Após oitiva do depoimento do motorista do ônibus em audiência, sobreveio a sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos.

Eis a síntese do necessário.

No mérito, confirma-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, adotando-se inteiramente as razões de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Referido dispositivo regimental é utilizado para evitar repetições desnecessárias, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Destaca-se o seguinte trecho da sentença:

“Na hipótese, a Autora não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Isso porque, as provas coligidas nos presentes autos demonstram que, efetivamente, ocorreu o acidente de trânsito envolvendo as partes, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência Encartado a fl. 119/120, sem a demonstração do ato doloso ou culposos.

De se observar que não foram arroladas testemunhas do fato pela autora, sendo que a única testemunha por ela arrolada, refere-se ao condutor do veículo coletivo de propriedade da autora, Sr Eraldo Ferreira de Souza que, ouvido como mero informante, relatou a este Juízo que estava fazendo a linha Jd Guaraú sentido metro Butanta, tendo parado o veículo para o Sr. Erick pudesse fazer a ultrapassagem, no sentido bairro, tendo colidido no ônibus. Disse que desceu do

ônibus para conversar com o réu que não tinha condições de sair do carro. Percebeu que o réu estava bêbado, sendo que a esposa dele pegou as chaves do veículo e saiu do local, sem esperar a viatura policial.

Disse que a viatura policial não chegou no local, tendo aguardado uns 20 minutos. Disse que a rua é estreita com mão dupla.

Portanto, diante da prova documental unilateral produzida pela autora, consistente no Boletim de Ocorrência de fl. 119/120 e a testemunha ouvida como mero informante, percebo que as partes, basicamente, defenderam as respectivas teses e dinâmicas do aludido acidente, já descritas tanto na exordial como na contestação.

Em sendo assim, os fatos continuam obscuros, não se permitindo sequer averiguar o culpado pelo acidente, se o segurado do autor, se o réu ou se ambos.

E, considerando que, nos termos do art. 373, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, de rigor a improcedência do pedido”.

Observa-se, portanto, que o autor não apresentou provas suficientes à comprovação de suas alegações. Com a inicial, foram juntadas apenas as fotografias de fls. 21/29, que retratam as avarias nos veículos, mas não demonstram a dinâmica do acidente.

Anote-se que o boletim de ocorrência e o orçamento referente ao conserto do veículo foram apresentados somente após a contestação (fls. 119/120 e 121), e não demonstram o nexo de causalidade entre os prejuízos alegados e a conduta atribuída ao requerido.

Em suma, as provas carreadas aos autos muito pouco esclareceram sobre a dinâmica do ocorrido.

Nesse passo, cabia ao apelante a comprovação dos fatos por ele alegados, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o que não ocorreu.

Assim, não comprovado que a parte apelada agiu com imprudência conforme alegado, e não havendo certeza quanto à dinâmica do acidente e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência de culpa, recíproca ou não, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

Contudo, razão assiste ao apelante quanto aos honorários advocatícios.

Diante do irrisório valor da causa (R\$ 1.094,20), a verba honorária foi arbitrada por equidade, em conformidade com o art. 85, §8º, do CPC.

Contudo, o Juízo sentenciante baseou-se na Tabela de Honorários da OAB para a fixação equitativa da referida verba, arbitrada em R\$ 5.716,05, quantia exorbitante ao caso concreto.

É certo que a presente demanda não apresentou maior complexidade e as questões processuais suscitadas se mostram dentro do contexto natural das demandas judiciais.

Assim, mostra-se absolutamente desproporcional a aplicação dos elevados parâmetros sugeridos pela Ordem dos Advogados do Brasil (art.85, §8º-A, do CPC).

Sobre o assunto, o C. STJ já se pronunciou no sentido de que “*a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto*” (AgInt no REsp nº 1.751.304/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 24/09/2019). No mesmo sentido: REsp nº 2.106.286/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 19/12/2023).

Desse modo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, revela-se pertinente e razoável a fixação da verba honorária sucumbencial em R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do réu apelado, de R\$5.716,05 para R\$ 1.000,00.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator